



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 150 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
207ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/12/2012
PROCESSO Nº 1/2041/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002648
RECORRENTE: H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO
MATRÍCULA: 006.147-1-8
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos e livros fiscais requisitados no Termo de Início de Fiscalização. Ficou comprovada nos autos a infração de embaraço à fiscalização. Decisão, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento. RECURSO voluntário conhecido e improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 815 e 821 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRE-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARACO A FISCALIZACAO.

1 52



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE EM TELA DEVERIA APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO TERMO DE INÍCIO Nº. 201003908 DE 23.02.2010 NO DIA 05.03.2010, O QUE NÃO OCORREU ATÉ A PRESENTE DATA, MOTIVO ESSE NO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.366,26
Total a Pagar	R\$ 4.366,26

Dispositivos infringidos: Art. 815 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.05208 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03908 (fls. 06); Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 08); e Termo de Revelia (fls. 09).

O contribuinte não apresentou qualquer manifestação contra o Auto de Infração, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância administrativa.

Em análise ao processo a Célula de Julgamento de 1ª Instância declarou a **PROCEDÊNCIA** do lançamento, confirmando a regularidade da penalidade aplicada em desfavor do autuado (fls. 11 a 13).

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância e solicitar prorrogação do prazo, apresentou Recurso Voluntário questionando o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 20 a 23 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 268/2012 (fls. 26/30) opinou no sentido de se confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de entregar os documentos solicitados no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03908.

Inicialmente, no que diz respeito a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o entendimento de que não estão presentes os elementos para caracterizar o embaraço à fiscalização e que o agente fiscal exigiu indevidamente documentos que já eram de conhecimento do Fisco.

Referida nulidade foi afastada, por unanimidade de votos, em razão da instrução processual probatória ser necessária e suficiente, uma vez que quem subsidia a ação fiscal no auto de infração em questão é somente o Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03908, bem como a inexistência de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

Quanto ao mérito, urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, as obrigações acessórias são uma decorrência da legislação tributária e tem como fim o cumprimento de prestações, positivas ou negativas, devidamente regulamentadas no intuito de preservar os interesses do Erário e viabilizar o controle da arrecadação ou da fiscalização das exações.

Importante destacar que as obrigações tributárias não se subsumem ao recolhimento de valores ao Fisco, mas também a efetiva observação do conjunto de normas que viabilizem o controle das operações do contribuinte, bem como, a verificação da regularidade do montante devido ao Fisco.

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria no art. 815 do Decreto nº 24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita os contribuintes são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscal.

Logo, como no presente caso foi solicitado do contribuinte através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03908, que apresentasse ao Fisco os documentos e livros fiscais e contábeis requisitados, e o contribuinte não procedeu à entrega nos prazos legais, deixou de permitir o acesso do agente do Fisco aos documentos e livros fiscais, embaraçando a ação fiscal.

No tocante aos prazos estabelecidos nos Termos de Início de Fiscalização para apresentação pelo contribuinte dos documentos solicitados pelo Fisco, tratam-se de prazos legais, previsto no art. 821, V, do Decreto nº 24.569/97,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

portanto, carecendo qualquer argumento de que a autuação viesse a ser nula por impedimento do autuante.

Quanto aos demais argumentos, observa-se que o Auto de Infração está devidamente fundamentado e preenche todos os requisitos legais, razão pela qual não existe suporte fático ou jurídico para se realizar a reforma da penalidade imputada no presente processo administrativo.

Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela procedência, sendo exigida da empresa recorrente a multa de 1.800 UFIRCE'S, consoante o inserto no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 123 ...

VIII – outras faltas:

...

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR; "

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pelo julgador de primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 4.366,26
Total a Pagar	R\$ 4.366,26



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **H. M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário por unanimidade de votos, resolve, com relação a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente por ausência de provas – afastá-la, por unanimidade de votos, em razão da instrução processual probatória ser necessária e suficiente, não podendo, por conseguinte, o atuante ser compelido à inversão do ônus da prova. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 19 de fevereiro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

pln

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Caloude Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO